PROJETO DE LEI Nº 320/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – REVOGA A LEI Nº 2.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.639/2026
VISTO

Fls 032
à 326

DATA: 23 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2025.

Cabedelo/PB, em 22 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI** que **"REVOGA A LEI Nº 2.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei tem por objetivo o cumprimento da Recomendação nº 21/1ª SUB/2025, da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de "RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE CABEDELO/PB, para fins de adequação aos ditames constitucionais, a adoção de medidas tendentes à revogação da Lei nº 2.574/2025".

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador José Francisco Pereira
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 10:30 hs. Em 23 / 12 / 2025
VISTO

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/261B-CBD7-F467-44D1 e informe o código 261B-CBD7-F467-44D1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

AO EXPEDIENTE
Em: 03 / 02 / 2026
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 12 / 03 / 2026
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 320 /2025.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03 / 02 / 2026
Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03 / 02 / 2026
1º Secretário

REVOGA A LEI Nº 2.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 2.574, de 18 de novembro de 2025, que "*Institui a Loteria Municipal de Cabedelo/PB, e dá outras providências*".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/261B-CBD7-F467-44D1 e informe o código 261B-CBD7-F467-44D1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 19/11/2025
VISTO

Lei nº 2574
Autoria: Prefeito Municipal

De 18 de novembro de 2025.

INSTITUI A LOTERIA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Loteria Municipal de Cabedelo/PB, destinada a angariar recursos financeiros para a execução de ações e projetos governamentais relevantes neste Município.

§ 1º A Loteria de que trata esta Lei poderá ser desenvolvida por meios físicos e virtuais, dentro dos limites territoriais do Município, abrangendo quaisquer das modalidades de loterias, jogos e apostas previstas em Lei Federal, bem como as que venham a ser criadas, de maneira a assegurar recursos para a execução de ações e projetos governamentais relevantes.

§ 2º É vedada a comercialização ou registro de produtos lotéricos a menores de 18 (dezoito) anos e a incapazes civilmente.

§ 3º Os adquirentes dos produtos lotéricos devem se encontrar nos limites do território do Município, no caso de meio físico.

Art. 2º A Loteria Municipal de Cabedelo/PB é de titularidade do ente municipal e será executada pela Secretaria Municipal de Finanças, que será a responsável pela regulação, fiscalização e penalização, podendo contratar empresas fornecedoras de infraestrutura e de solução tecnológica, obedecidas as regras próprias de licitações e contratos.

§ 1º As modalidades de loterias, jogos e apostas poderão ser exploradas de forma direta ou indireta, neste último caso por meio do competente instrumento de delegação contratual emanado do Poder Executivo Municipal.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B7C6-34E6-1890-43FC e informe o código B7C6-34E6-1890-43FC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

§ 2º Em caso de exploração de forma indireta, caberá à Secretaria Municipal de Finanças autorizar, permitir ou conceder a exploração da respectiva modalidade de loteria, jogos ou apostas, conforme o caso, precedida de processo licitatório, quando cabível, devendo haver a fiscalização da respectiva exploração, a fim de garantir o permanente cumprimento das obrigações contratuais assumidas, sobretudo a integridade da distribuição da premiação anunciada e a exatidão dos pagamentos devidos ao Erário Municipal.

Art. 3º Os recursos financeiros arrecadados das atividades exploradas direta ou indiretamente pela Loteria Municipal de Cabedelo/PB, por meio físico ou virtual, serão destinados conforme as seguintes diretrizes:

I – ao financiamento de ações e projetos, bem como ao aporte de recursos de custeio nas seguintes áreas:

a) saúde pública;
b) educação;
c) segurança pública;
d) assistência social;
e) cultura e esportes;
f) infraestrutura;
g) turismo.

II – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, órgão gestor da Loteria Municipal de Cabedelo/PB:

I – definir o modelo de exploração dos jogos indicados nesta Lei, por meio físico, de base territorial, bem como os jogos com geração e apostas virtuais, incluindo o comércio eletrônico, podendo fazer tais explorações direta e indiretamente;

II – promover e implantar programas e projetos que visem à exploração eficiente e responsável do mercado;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B7C6-34E6-1890-43FC e informe o código B7C6-34E6-1890-43FC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

III – articular-se com instituições congêneres de outras unidades da federação, com vistas à conjugação de esforços e à concretização de objetivos comuns;

IV – fiscalizar as atividades relacionadas à exploração das modalidades de jogos que envolvam sorteios e apostas, decidindo, definitivamente, sobre os processos administrativos de sua alçada e, se for o caso, aplicando as multas e demais medidas sancionatórias previstas em lei, assegurado sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa;

V – determinar, sempre que necessário, a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações tangentes à gestão e funcionamento dos agentes exploradores, incluindo sua situação econômica, financeira e tributária, assegurando a integridade da prestação do serviço público de loterias e da exploração dos jogos envolvendo sorteios e apostas;

VI – homologar os sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluindo as apostas via rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio de comunicação;

VII – disciplinar a exploração das atividades lotéricas, incluindo códigos de conduta ou manuais de boas práticas no âmbito dos jogos de sua competência;

VIII – desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 5º Constituem receitas municipais oriundas da Loteria Municipal de Cabedelo/PB:

I – resultado apurado pela exploração direta ou indireta dos jogos, loterias e apostas indicados nesta Lei;

II – dotações orçamentárias consignadas em seu favor;

III – recursos provenientes da celebração de contratos, credenciamentos, licenciamentos, convênios e acordos;

IV – cobrança de tarifas e emolumentos na forma da lei;

V – prestação dos serviços administrativos decorrentes da expedição e renovação obrigatória das licenças, certificados e homologações de sua alçada;

VI – prestação de serviço de homologação de sistemas digitais, aplicativos e streaming voltados para a exploração dos jogos indicados nesta lei;

VII – licenciamento de suas marcas em favor de terceiros;

VIII – outras rendas eventuais.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B7C6-34E6-1890-43FC e informe o código B7C6-34E6-1890-43FC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

Parágrafo único. Quando a Loteria Municipal de Cabedelo/PB for explorada indiretamente, o valor da outorga será definido em processo administrativo, devendo constar dos instrumentos necessários à seleção da empresa exploradora.

Art. 6º A prestação dos serviços lotéricos será sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme definido na legislação municipal vigente, com alíquota de 5% sobre a receita bruta da operação.

Art. 7º Fica vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica, incluindo os jogos envolvendo sorteio e apostas, no âmbito do Município de Cabedelo, sem a prévia autorização da Loteria Municipal de Cabedelo/PB, através da Secretaria Municipal de Finanças, ressalvados os serviços de loteria explorados ou autorizados pela União Federal ou pela Loteria do Estado da Paraíba.

Art. 8º Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo previsto em regulamento serão utilizados pelo Poder Executivo Municipal nas ações e projetos estabelecidos no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art. 9º Para a execução do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos adicionais no Orçamento Anual do Município de Cabedelo, bem como a efetuar as demais adequações orçamentárias ao seu cumprimento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de novembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/B7C6-34E6-1890-43FC e informe o código B7C6-34E6-1890-43FC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 001.2025.123064
MUNICÍPIO: Cabedelo-PB
OBJETO: Lei nº 2.574, de 18 de novembro de 2025.

RECOMENDAÇÃO Nº 21/1ª SUB/2025

Excelentíssimo Prefeito,

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por meio de representação formulada para análise da constitucionalidade da Lei nº 2.574, de 18 de novembro de 2025, diploma que cria e regulamenta o serviço público de Loteria no âmbito do município de Cabedelo e dá outras providências.

Da análise da documentação acostada aos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade em dispositivos da Lei nº 2.574/2025.

Assim, o **1º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, Coordenador do Grupo de Controle de Constitucionalidade da Assessoria Técnica do Procurador-Geral de Justiça, órgão de assessoramento extrajudicial e judicial, a quem compete o controle de constitucionalidade relativo a vícios formais e materiais de normas jurídicas, disciplinado pelo Ato PGJ N.° 60/2023, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República; art. 29, I, da Lei Federal n.º 8.625/93; e art. 14, § 4º, I e V, e art. 40, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba – e com fundamento no art. 105, I, "a", n.º 3, da Constituição do Estado da Paraíba;

Assinado eletronicamente por: LUIS NICOMEDES em 16/12/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.574/2025 estabelece conceitos e diretrizes gerais sobre a atividade lotérica que estão inseridos na esfera de competência legislativa exclusiva da União e que se encontram dispostos na legislação federal que trata, especificamente, da matéria em âmbito nacional. Tal constatação é reveladora de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema, consoante disposto no artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força dos artigos 10 e 30, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 14.790/2023, modificou a Lei nº 13.756/2018 e centralizou no Ministério da Fazenda as atribuições para regulamentação e credenciamento das empresas autorizadas a operar apostas. Ao acrescentar o artigo 35-A à legislação, o texto conferiu tratamento normativo à exploração das loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal, sem incluir os Municípios;

CONSIDERANDO que, pela complexidade e sensibilidade envolvendo a temática – a exemplo dos riscos à saúde, a proteção do consumidor, da criança e do adolescente –, a exploração de sorteios e apostas exige um regime de fiscalização e controle mais abrangente e rígido, razão pela qual a legislação federal só previu a possibilidade de sua exploração pela União, Estados-membros e Distrito Federal, diretamente ou por meio de concessão;

CONSIDERANDO que o Brasil possui 5.571 municípios, situação que torna inviável a regulamentação e execução dos serviços de loterias por cada um deles, uma vez que geraria insegurança jurídica, guerra fiscal entre os entes e prejuízo aos consumidores;

CONSIDERANDO que a exploração de serviços lotéricos, sobretudo a modalidade de apostas de quota fixa (*bets*), não constitui serviço público de interesse local, porquanto não se relaciona diretamente com alguma necessidade imediata dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*a flexibilização dos critérios de territorialidade fragiliza a fiscalização e o controle da atividade lotérica, com potenciais prejuízos, entre outros, ao pacto federativo*[1]."

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento conjunto das ADPF n. 492 e n. 493/DF e da ADI n. 4.986/MA[2], decidindo que a competência legislativa da União para dispor, com exclusividade, sobre sistemas de consórcios e sorteios não afasta a competência material dos Estados e do Distrito Federal para explorar os serviços lotéricos. Embora tenha sido feita alusão aos Municípios em alguns trechos e

[1] ACO N.3.696-MC-REF/RJ, REL. O MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, TRIBUNAL PLENO, DJE 13.03.2025.

[2] Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e §1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3.Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente (AADPF n. 492 e 493/DF e ADI n. 4.986/MA, rel. o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 15.12.2020).

Assinado eletronicamente por: LUIS NICOMEDES em 16/12/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

passagens de votos, a circunstância de a Constituição não vedar expressamente a exploração de loterias pelos Municípios não significa que referidos entes políticos estejam autorizados a criarem seus próprios serviços lotéricos, tal como se dá com os Estados e o DF, a quem a Constituição confere competência residual;

CONSIDERANDO que recentemente o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão imediata de todas as loterias municipais em operação no Brasil. A decisão cautelar foi proferida pelo Ministro Nunes Marques, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.212/SP;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 7º, reserva ao Estado da Paraíba as competências não vedadas pela Constituição Federal, ou seja, o ente possui competência residual. Por sua vez, o âmbito de exercício das competências delegadas pela Constituição Estadual aos municípios restringe-se aos atos de interesse local, a teor do artigo 11, V;

CONSIDERANDO que a exploração de serviços lotéricos não se enquadra em ato de interesse local, uma vez que traz repercussões além dos limites dos municípios;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado da Paraíba, existe a Lei Estadual nº 12.703/2023, conferindo à Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP a atribuição de regular, autorizar e fiscalizar as atividades lotéricas no âmbito do Estado da Paraíba, observando os parâmetros definidos pela jurisprudência do STF. Posteriormente, o Decreto Estadual nº 44.576/2023 tratou as regulamentações do serviço público lotérico estadual;

CONSIDERANDO, portanto, que a Lei nº 2.574/2025 é formalmente inconstitucional, por invadir competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e apostas, incluídos bingos e loterias (artigo 22, XX, da Constituição), e por extrapolar as competências legislativa e material dos Municípios para dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigo 30, I e II, da Constituição Federal e artigo 11, I e II, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que o Ato PGJ n.° 60/2023, em seu artigo 6°, disciplina a expedição de Recomendações aos Representantes dos Poderes que participaram da criação de Lei ou Ato Normativo contrário à Constituição do Estado da Paraíba para o exercício do autocontrole de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que a Recomendação possui o escopo de motivar o próprio Poder idealizador da norma impugnada a conferir solução ao caso, ao exercer o poder de autocontrole da constitucionalidade, para evitar a utilização da via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

Assinado eletronicamente por: LUIS NICOMEDES em 16/12/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção da situação inconstitucional, ante a inequívoca ciência dos vícios existentes na norma, é elemento apto a ensejar responsabilização nas demais esferas, além de permitir o controle difuso na esfera judicial competente,

RECOMENDAR ao **EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE CABEDELO/PB**, para fins de adequação aos ditames constitucionais, a adoção de medidas tendentes à **revogação** da Lei nº 2.574/2025;

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

1. A divulgação adequada e imediata da presente recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à sua efetividade;

2. Informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de 20 (vinte) dias, fixado acima, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Finalmente, esclarece o Órgão Ministerial que, em caso de desatendimento, falta de resposta ou resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da Recomendação (artigo 23-J, da Resolução CPJ n.° 04/2013).

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Luis Nicomedes de Figueiredo Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: LUIS NICOMEDES em 16/12/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 320/2025]
[Do Prefeito Interino, Edvaldo Neto]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo - PB, 02/03/2026

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 320/2025)
(Do Prefeito Interino, Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "f"; 48, inciso I, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 04/03/26.

Josemar Silva Júnior
JOSEMAR SILVA DE S. JÚNIOR
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador [illegible]

Em 04/03/26

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 04/03/26

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 320/2025

REVOGA A LEI Nº 2.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 320/2025**, da lavra do Senhor Prefeito Interino Edvaldo Neto, e que, "Revoga a Lei nº 2.574, de 18 de novembro de 2025, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe Interino do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo o cumprimento da Recomendação nº 21/1ª SUB/2025 da Procuradoria Geral de Justiça, por constatação de vícios de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 2.574/2025.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dado o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 320/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos; III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação. Quanto ao mérito, vale destacar a necessidade e importância de seguir a recomendação da Procuradoria Geral de Justiça.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 320/2025**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de 03 de 2026.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador **Moisés "do Meninas Bar"**, opina pela Constitucionalidade e aprovação do **Projeto de Lei n° 320/2025**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de MARÇO de 2026.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Hérlon Cabral
Vice-Presidente

Ver. Edson "da Ótica"
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 11/03/26

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	18/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	17/03/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	20:46:52
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	SIM
JÚNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Projeto de Lei nº 320/2025 do Vereador Prefeito Municipal – Revoga a Lei nº 2.574, de 18 de novembro de 2025, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	12
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 320/2025)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** na sua forma original por 12 (doze) votos favoráveis, registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes em turno único de discussão e votação nominal, na Sessão Ordinária do dia -17-03-2026.

Em, 18/03/2026.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/03/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 326/2026

Cabedelo (PB), em 23 de março de 2026.

2ª VIA

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 032/2026** o **Projeto de Lei nº 320/2025** da lavra de Vossa Excelência, e que "REVOGA A LEI Nº 2.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 17/03/2026, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 23/03/2026
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 032/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 320/2025
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de 17/03/2026
VISTO

REVOGA A LEI Nº 2.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 2.574, de 18 de novembro de 2025, que "*Institui a Loteria Municipal de Cabedelo/PB, e dá outras providências*".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Cabedelo (PB), 18 de março de 2026.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Câmara Municipal de Cabedelo
022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 27 / 03 / 2026

VISTO

Lei nº 2.639 — De 26 de março de 2026.
Autoria: Prefeito Municipal

REVOGA A LEI Nº 2.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 2.574, de 18 de novembro de 2025, que "*Institui a Loteria Municipal de Cabedelo/PB, e dá outras providências*".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/EC83-E812-BA0A-D405 e informe o código EC83-E812-BA0A-D405

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 27 de Março de 2026 | Edição Nº 491

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2026

DECRETA PONTO FACULTATIVO NO DIA 02 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, EM FACE DO FERIADO DA "SEMANA SANTA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente para as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal de Cabedelo/PB durante o feriado da "Semana Santa."

CONSIDERANDO a faculdade concedida ao Poder Executivo de viabilizar o melhor aproveitamento do expediente administrativo da edilidade.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal de Cabedelo/PB, ponto facultativo no dia 02 de abril do corrente ano (quinta-feira), em face do feriado da "Semana Santa".

Parágrafo único. Nos dias 02 (ponto facultativo) e 03 (feriado) de abril do corrente ano, os serviços essenciais devem ter o atendimento garantido por meio de escala de serviço ou plantão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2C8E-2B9D-CD15-8E9B e informe o código 2C8E-2B9D-CD15-8E9B

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.639
Autoria: Prefeito Municipal

De 26 de março de 2026.

REVOGA A LEI Nº 2.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 2.574, de 18 de novembro de 2025, que *"Institui a Loteria Municipal de Cabedelo/PB, e dá outras providências"*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FCB0-E918-9A9A-D406 e informe o código FCB0-E918-9A9A-D406

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3734 DE 27 DE MARÇO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado PARAÍBA, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor público municipal **BRUNO DORNELAS DE OLIVEIRA**, CPF 052.843.814-08, para a função de Interlocutor do Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que terá o dever gerenciar a parceria, zelar por seu fiel cumprimento, coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica referente ao Ponto de Atendimento Virtual.

Parágrafo Único: Fica designado ainda na condição de Colaboradoras, a servidora **BERTA MARIBONDO DE ARAÚJO**, matrícula nº 05.636-7, CPF nº 029.291.064-92 e a servidora **LIVÂNIA LOPES DATIVO VIANA**, matrícula: 40.991-9, CPF nº 052.862.624-81, cujas atribuições estão previstas no Acordo de Cooperação Técnica referente ao Ponto de Atendimento Virtual.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de março de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2026

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PREFEITO INTERINO

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2C8E-2B9D-CD15-8E9B e informe o código 2C8E-2B9D-CD15-8E9B